

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-001589/989/16

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia

MUNICÍPIO-SEDE: Hortolândia

RESPONSÁVEL: Célia Regina de Freitas Pereira - Dirigente

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016

MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-03/DSF-I

ADVOGADO: Rafael Turola Piovezan - OAB/SP n° 189.324

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas, exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, criado pela Lei Municipal n° 392/96, e as alterações posteriores.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

• Diversos apontamentos de irregularidades no Parecer do Conselho Fiscal referentes a exercícios anteriores ainda sem conclusão;

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

• A Lei de criação do Instituto não prevê a existência de Comitê de Investimentos (descumprimento da Portaria MPS 440 de 09/10/2013);

• Ainda que não formalmente criado, o Comitê atua como Órgão que indica os investimentos a serem realizados;

• Presença de membro com graduação, a princípio, incompatível com o cargo (serviços sociais);

B.1.3.1 - COMPREV

• Ausência de recebimentos em 2016;

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

• Fatos apurados em exercícios anteriores ainda inconclusos;

D.5 - ATUÁRIO

• As recomendações do Atuário foram implementadas apenas em parte;

O Regime Próprio, por seu Diretor Superintendente em exercício - Sr. Antonio Agnelo Bonadio, regularmente notificado, ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos, inicialmente, destacando a tempestividade das justificativas.

Em suas razões, a respeito dos diversos apontamentos de irregularidades no Parecer do Conselho Fiscal, anunciou a regularização dos 12 servidores afastados por mais de 02 anos, em gozo de auxilio-doença, com muitos retornando as atividades e outros aposentados por invalidez, após passarem por perícias e juntas médicas.

No que toca a existência de procedimento investigatório em trâmite no Ministério Público, instaurado pela Origem como medida de proteção do patrimônio da entidade, informou que o inquérito encontra-se em andamento, sem manifestação do Órgão Ministerial.

Quanto ao prejuízo ocasionado em face dos investimentos em 2014 no Fundo Viaja Brasil FIP no montante de R\$ 1.500.000,00, anotou que a Origem ingressou com duas medidas judiciais e a realização de sindicância investigatória para apuração dos fatos. Apurando-se ao final que não havia indícios de irregularidades de agentes públicos na aquisição do investimento.

Concluiu-se que o insucesso do investimento e a consequente perda do valor investido, deu-se em virtude da conduta do administrador e gestor do fundo, considerando que a deflagração da operação da Lava Jato, a questão passou a ser investigada pela Policia Federal e MP.

A questão do pagamento de multa por rescisão de contrato com a operadora Claro foi objeto de processo administrativo que concluiu que a servidora Eliane Valim dos

Resis, Chefe de Setor, lotada na Secretaria da Saúde, cometeu as infrações previstas no artigo 291, inciso XVII, da Lei Municipal nº 2004/08, incidindo na pena de demissão, mas devido a falta de antecedentes, foi-lhe imposta a pena de suspensão. Alem do processo disciplinar, encaminhado ao Prefeito, foi instaurado inquérito civil perante a 3ª Promotoria de Justiça de Hortolância.

Em relação a não existência do Comite de Investimento na Lei de Crição do Instituto, informou que a Entidade está realizando alterações em sua lei de criação, criando, dentre outras, o Comitê de Investimento em sua estrutura e outras adequações à Lei nº 965/2001, estando a atividade do Comitê amparada pela Portaria G.S. 001/2016 de autoria do Instituto.

E por constituir-se de órgão técnico opinativo, o Comite não tem poder de deliberação sobre os investimentos, incumbência atribuída ao Conselho Administrativo nos termos da Lei Municipal n° 965/2001.

A respeito da ausência de recebimentos, anunciou providencias para regularização do Comprev com os lançamentos ocorrendo de forma continua e normal, não havendo pendências.

Do mesmo modo, quanto as recomendações do Atuário, ao adotar uma das opções do Atuário, dentre as 3 soluções possíveis, e não a implantação conjunta de todas as medidas como quis a Fiscalização.

Ao final, requereu o julgamento de regularidade das contas da entidade. Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo n° 6/2014-PGC, DOESP 8/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual revela que as contas do Instituto de Previdência Municipal em exame, relativas ao exercício de 2016, merecem aprovação, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente enfrentadas pelo Responsável, com destaque para a atuação da Origem na regularização das falhas.

Assim, as providencias adotadas e as medidas implementadas atinentes as falhas apontadas dos exercícios anteriores pelo Conselho Fiscal.

No mais, os argumentos prestados indicam que a Origem vem acompanhando os inquéritos judiciais instaurados aqui mencionados, sendo pertinente a recomendação para que apresente os resultados nos exercícios futuros.

Observo que, em certa medida, o insucesso do investimento e a consequente perda do valor investido, passou necessariamente pela dificuldade na gestão dos investimentos sem o devido suporte técnico, vindo de encontro com as premissas básicas que tratam do assunto.

Assim, essencial o aperfeiçoamento do regime próprio no investimento, sendo plausível a adoção de mecanismos com a finalidade de avaliar a situação com relação à alocação das aplicações e investimentos, buscando identificar o seu perfil, o enquadramento dos ativos à Resolução do CMN e as regras referentes à gestão desses ativos, estabelecidas pelo Ministério do Trablaho e Previdência Social, bem como elementos sobre gestão e tratamento do risco das aplicações.

Sobre a avaliação atuarial, a defesa revelou a utilização adequada de uma das hipóteses demonstrando a factibilidade e a razoabilidade das premissas indicadas pelo atuário.

Em favor de um juízo de regularidade das contas, o fato da Entidade ter auferido um resultado orçamentário superavitário da ordem de 48,80%, mantendo o resultado dos anos anteriores, conjugado com um superávit financeiro de R\$ 348.694.741,68, ressalvando o Passivo a Descoberto do Instituto, R\$ 322.984.279,07, ainda negativado, porém com medidas saneadoras em andamento.

Verifico, ainda, na instrução, gastos administrativos abaixo do limite de 2% (1,05%), e a Entidade observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, de acordo com o Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Previdência Social.

Nesta conformidade, a exemplo das três últimas contas julgadas por este Tribunal [1], e considerando o contido nos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, $$4^{\circ}$$ e a Resolução n $^{\circ}$ 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar n $^{\circ}$ 709/93, dando-se quitação à responsável, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomendo que a Origem, no tocante aos investimentos, a adoção de mecanismos com a finalidade de avaliar a situação com relação à alocação das aplicações e

investimentos, buscando identificar o seu perfil, o enquadramento dos ativos à Resolução do CMN e as regras referentes à gestão desses ativos, estabelecidas pelo Ministério do Trablaho e Previdência Social, bem como elementos sobre gestão e tratamento do risco das aplicações, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implantação das medidas anunciadas de regularização e de acompanhamento dos inquéritos judiciais instaurados.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 27 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO AUDITOR

MMC - 01

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-BQQ2-2185-4CBE-4XAC

^[1] TC-1312/026/13 - Exercício 2013 - Rel. Auditor Samy Wurman - Regular com ressalva - Sentença publicada no DOE em 28.04.2016, transitada em julgado em 19.05.2016.

TC-3413/026/12 - Exercício de 2012 - Rel. Auditora Silvia Monteiro - Regular - Sentença publicada no DOE em 08.08.2014, transitada em julgado em 25.08.2014;

TC-859/026/11 - Exercíico de 2011 - Rel. Auditor Antonio Carlos dos Santos - Regular com ressalva - Sentença publicada no DOE em 16.12.2014, transitada em julgado em 19.01.2015;